
DA NECESSIDADE DO ESTADO

THE OF NECESSITY OF STATE

Diego Alexandre Rodrigues Ferreira¹

RESUMO: O Estado é uma entidade onipresente para o homem em sua convivência social e, diante disso, mister que seja verificada a sua real necessidade. Após conhecer o Estado, o homem entenderá a justificativa de sua origem, ação, manutenção e finalidade. Verificar a necessidade do Estado e entender sua relação com a sociedade é muito importante para que sirva ao seu fortalecimento, apontando os problemas que o possam subverter. Partindo da hipótese de vida sem o Estado, chega-se às constatações de que o homem não consegue, ou lhe é dificultoso, relacionar-se com seus semelhantes sadiamente sem essa entidade. Com o desenvolvimento do presente artigo, constatou-se que o Estado tutela a segurança aos direitos fundamentais, possibilitando que os demais direitos civis sejam implementados. Da mesma forma, constata-se que o Estado representa o interesse de seus cidadãos, devendo combater os interesses diversos que possam comprometer sua ordem. Conclui-se, portanto, que o Estado é imprescindível para o homem na sua convivência social.

Palavras Chave: Estado; Estado de Direito; Estado Civil; Importância do Estado.

ABSTRACT: The State is an entity of extreme importance for the man in its social coexistence and, before that, need that its real need is verified. After knowing the State, the man will understand the vindictive of its origin, action, maintenance and purpose. To verify the need of the State and to understand its relationship with the society is very important so that it serves to your invigoration, the problems that cannot to subvert pointing. Departing of the life hypothesis without the State, it arrives to the verifications that the man doesn't get, or it is it difficult, to link healthily with its fellow creatures without that fundamental entity. With the development of the article, it was verified that the State tutors the security to the fundamental rights, facilitating that the other civil rights are implemented. In the same way, it was verified that the State represents its citizen's interest, combating the diverse interests that they can commit its order. It ends, therefore, that the State is indispensable for the man in its social coexistence.

Keywords: State; State of Right; Civil State; Importance of the State.

INTRODUÇÃO

O Estado é uma entidade existente desde os primórdios, sendo estudado desde os tempos remotos, de onde trouxe consigo várias definições e conceitos, através dos quais é conhecido na atualidade.

Há tempos os homens viviam em uma condição singular, o que lhes permitiu bacharel em Direito pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR; Ensaísta; Discente do curso de especialização em Direito Civil e Processo Civil na Universidade Estadual de Londrina; Atuante em escritório jurídico na cidade de Tamarana, estado do Paraná.

desenvolver suas atividades com seus semelhantes, isso é notável desde a polis e a urbis, que se tratavam da representação do Estado naquela época. Verifica-se, desde então, a importância de traçar um estudo a respeito do tema.

O Estado civil é a condição que homens se encontram evolutivamente desde que abandonaram o estado natural em que viviam. O estado de natureza é o estágio anterior à vida civil, onde o homem passa por várias adversidades, como o egocentrismo, o arbítrio, a privação, entre outras, com suas particularidades para cada pensador que o defende como estágio anterior ao Estado. O estado de natureza retrata como seria a vida do homem sem que existisse o Estado, ou quais seriam seus problemas. Partindo desse pressuposto, chega-se à contra face do Estado Civil, que se manifestará imprópria para o homem na sua convivência social.

A existência humana em sociedade está condicionada ao Estado. É necessário que os homens se alinhem por algo que não seja apenas seus interesses particulares, pois onde existir mais um homem interagindo com seus semelhantes, uma sociedade, será necessário que exista um ente responsável para lhes garantir a boa convivência, evitando que os interesses familiares e reprodutivos sobrepujam os interesses sociais.

Verificar a importância do Estado é necessário devido ao momento social, cultural e científico da atualidade. O Estado se revela imprescindível, pois tutela os direitos fundamentais do homem. Da mesma forma, o Estado se faz presente porque os homens têm seus interesses convergentes, unificando esses interesses com o fim de obter um bem comum para seus cidadãos, pois, em sua essência, se concentra o poder político que os homens cedem para que haja a manutenção da sociedade e do próprio Estado.

Por conseguinte, verificar a necessidade do Estado na vida social do homem é extremamente importante, pois evita a sua subversão e, por consequência, o retorno à vida selvagem ou a uma condição incerta ou insegura.

DEFINIÇÃO DA PALAVRA ESTADO

Para a mais precisa observação do tema, é necessário definir o termo que o compõe. Partindo da etimologia da palavra *estado*, consegue-se chegar a vários termos distintos, embora muitas vezes correlatos ou que designam conceitos paralelos se forem expressos com adjuntos. Sem tais definições, torna-se impossível iniciar seguramente a pesquisa, pelo fato de poder existir interferências entre o emissor e o receptor. “*Estado*” é um substantivo masculino de origem latina que possui mais de quinze acepções segundo Hoasiss (2001, p. 1244), embora a palavra estado apresente vários significados distintos.

Etimologicamente, *status significava* “modo de estar, posição, situação, condição”, ligado ao verbo latino *stáre* “estar”. A princípio, status é uma condição pessoal do indivíduo perante os direitos civis e políticos, que no contexto latino contribui para a locução *status civitas* (estado civil) e *status familiae* (estado de família). Entretanto, um dos significados contemporâneos da palavra é a expressão *estado civil*, ao identificar o indivíduo solteiro ou casado, ao passo que status é um termo aplicado ao estado econômico de um sujeito bem-sucedido nos negócios (ACQUAVIVA, 2000, p. 4), sem deixar de mencionar outros sentidos como, por exemplo, bom estado, estado de espírito, estado do Paraná, estado sólido, dentre outros (HOUAISS, 2001, p. 1244). Já no latim com acepção política, conforme a locução *status romanus* (estado romano), foi definido por Cícero (HOUAISS, 2001, p. 1244). A partir daí, verifica-se a necessidade de especificar sobre qual “estado” deseja tratar.

No sentido estrito e atual do termo, a palavra *Estado* começou a ser utilizada talvez por um desuso do termo romano *status republicae*, que designava a situação, a ordem permanente da coisa pública, o que contribuiu para que os escritores medievais empregassem o termo com uma acepção moderna (AZAMBUJA, 2008, p. 55).

A palavra *estado* contribui para as locuções estado de direito, de rubrica jurídica, que significa o “estamento em que o poder político pauta suas ações, em estrita observância da ordem jurídica, com perfeito equilíbrio entre o direito e o arbítrio” (HOUAISS, 2001, p. 1244); *estado soberano*, cuja rubrica também jurídica, que significa “aquele que não sofre nenhuma limitação em sua autonomia, em sua soberania, interna ou externa e é, portanto, apto a organizar-se ou reorganizar-se segundo sua própria vontade ou determinação de seu povo” (HOUAISS, 2001, p. 1244).

Todavia, a palavra *estado*, grafada com “e” maiúsculo, denomina, modernamente, “o conjunto das instituições que controlam e administram uma nação”; “país soberano, com estrutura própria e politicamente organizado” (HOUAISS, 2001, p. 1244); ou ainda, a mais complexa e perfeita das sociedades civis, ou seja, a sociedade política, cujo conceito é a “sociedade civil politicamente soberana e internacionalmente reconhecida, tendo por objetivo o bem comum aos indivíduos e comunidades sob seu império” (ACQUAVIVA, 2000, p. 4). Para diferenciar o vocábulo se seus vários homônimos, a letra inicial maiúscula é empregada na grafia.

O significado da palavra estado passou a denominar a sociedade política a partir do Renascimento, graças a Nicolau Maquiavel, que no seu livro *O Príncipe* afirma: “todos os estados, todos os domínios que tiverem e que têm poder sobre os homens, foram e são ou repúblicas ou principados”, o que possibilitou uma cisão do sentido segundo Acquaviva (MAQUIAVEL apud ACQUAVIVA, 2000, p. 4).

Pelo Consequente, há que dizer que a palavra Estado possui vários sinônimos através dos quais são designadas outras formas de sociedades políticas. Dentre esses sinônimos, pode-se encontrar desde as palavras mais abrangentes como *sociedade, autoridade soberana, poder comum, comunidade, governo, nação, cidade*, dentre outras, até as mais específicas, como *estado de direito, estado soberano, país soberano, sociedade civil, estado cívico* e, por fim, estado civil – termo mais concreto utilizado pela ciência – considerando a quantidade de referências e casos nos quais se procura denominar um coletivo de pessoas.

DO ESTADO DE NATUREZA AO ESTADO CIVIL

O estágio anterior à vida em sociedade é denominado como o estado de natureza, tornando-se a oposição ao estado civil.

No decorrer da ciência, algumas teorias foram formuladas para tratar da vida do homem na ausência do Estado, e a teoria contratualista da origem e necessidade do Estado está entre elas, dispondo sobre o estado de natureza como argumento maior para a instituição do estado civil.

Na teoria contratualista, os homens precisam instituir um terceiro para que possam viver em sociedade e suprimir as dificuldades encontradas na sua convivência social por meio de um contrato. Os motivos da passagem do estado de natureza para o estado civil serão os fundamentos da necessidade de instituição do Estado.

Não há comprovação de que o estado de natureza existiu de fato, contudo sua consideração é de extrema importância para que sirva à ciência como argumentação a contrário à comprovação de que fora da sociedade não há condições de vida para o homem segundo Del Vecchio (DEL VECCHIO apud NADER, 1999. p. 26).

Assim sendo, os motivos da passagem do estado de natureza para o estado civil serão os fundamentos da necessidade de instituição do Estado.

O ESTADO DE NATUREZA PARA THOMAS HOBBS

Dentre os autores contratualistas, Thomas Hobbes (1588-1679) expressa o quadro mais primário do estado de natureza se comparado aos demais, apresentado em sua obra, *O Leviatã*, em 1651.

O Estado de natureza para Hobbes é a situação antecedente ao estado civil, pois não há um governo que estabeleça a ordem social (WEFFORT, 2004, p. 53). Sem poder e sem organização, os homens se encontravam no estado de natureza antes de seu ingresso no estado social, sendo essa a principal característica para a formação do estado civil (HOBBS apud COSTA, 2001, p. 98).

O homem é egoísta no estado de natureza, e para satisfazer suas necessidades não mede esforços, pois “quando os homens primitivos vivem no estado natural, como animais, eles se jogam uns contra os outros pelo desejo de poder, de riquezas, de propriedades” (HOBBS apud GRUPPI, 1987, p. 12). Para Hobbes, o egoísmo natural existente nos homens estimulava-os a conquistar os bens de que precisavam para sua satisfação, não havendo nada que os freassem, impusesse limites a essa busca ou que lhes despertassem o altruísmo, o que acarretaria na morte – fim do ciclo ocasionado pela inexistência do Estado.

No estado de natureza, a utilidade era a medida do direito. Isso significava que, levado por suas paixões, o homem precisava conquistar o bem, ou seja, as comunidades da vida, aquilo que resultava em prazer. O altruísmo não seria, portanto, natural. Natural seria o egoísmo, inclinação geral do gênero humano, constituído por um perpétuo e irrequieto desejo de poder e mais poder que termina com a morte (HOBBS apud COSTA, 2001, p. 98).

Hobbes considera o homem um ser anti-social por natureza em seu estado natural e justifica que sua tendência social é fruto da necessidade da vida comunitária, desde que, fiscalizada por um aparato social destinado a impor a ordem, ou seja, o Estado (ACQUAVIVA, 2000, p. 18). No sentido do homem ser a ameaça para si próprio e a necessidade de que isso cesse é que se faz necessário a instituição do Estado. Segundo Hobbes:

“Homo homini lupus”, cada homem é um lobo para seu próximo. Mas como, dessa forma, os homens destroem-se uns aos outros, eles percebem a necessidade de estabelecerem entre eles um acordo, um contrato. Um contrato para constituírem um Estado que refreie os lobos, que impeça o desencadear-se dos egoísmos e da destruição mútua (apud GRUPPI, 1987, p. 12).

Os homens no estado de natureza vivem isolados e em luta permanente uns contra os outros. Além de considerar o homem como seu próprio inimigo, Hobbes complementa-o com uma característica peculiar na sua vida, o medo e, principalmente, o grande medo: o da morte

violenta. Com a intenção de os homens combaterem as ofensas uns contra os outros, eles se armam, edificam fortalezas, embora tudo isso seja ineficaz ou em vão, pois sua própria natureza os inclina à violência quando não há nada que os reprima. De acordo com Hobbes:

Para se protegerem um dos outros, os humanos inventaram as armas e cercavam as terras que ocupavam. Essas duas atitudes são inúteis, pois sempre haverá alguém mais forte que vencerá o mais fraco e ocupará as terras cercadas. A vida não tem garantias; a posse não tem reconhecimento e, portanto, não existe; a única lei a é força do mais forte, que pode tudo quanto tenha força para conquistar e conservar (apud CHAUI, 2004, p. 372).

No estado de natureza hobbesiano, o homem não tem o controle racional de suas ações como, por exemplo, Locke afirmaria; tampouco esse estado seria idílico e bucólico como conceberia Rousseau (BITTAR, 2007, p. 252.).

Pelo conseguinte, o estado de natureza para Hobbes é concebido de forma teórica, onde o homem convive com seus semelhantes beligerantemente, posto que é na sua essência mal e irracional. Nele não havia propriedade nem bens, e o Direito existente era o do mais forte, que se submeteria, da mesma forma, à força alheia, sendo que nessas condições a vida seria impossível, devendo os homens ceder seus direitos a um soberano para que se interrompesse a guerra e houvesse uma modificação na índole humana com a convivência social.

O ESTADO DE NATUREZA PARA JOHN LACKE

Locke (1632-1704), pensador nascido em Wrinton, Inglaterra, participou expressamente da vida política inglesa, tanto que ficou exilado devido às turbulências políticas daquela época. Publicou entre 1689 e 1690 a obra *Dois tratados sobre o governo civil*.

Dentre os autores que consideram o estado de natureza, John Locke se destaca com sua teoria ao afirmar sua existência fática. Nele embora que as paixões regulavam a vida, o homem era dotado de razão e se submetia ao direito natural, o que era a tanto a garantia de vida quanto o problema dela, pois qualquer transgressão a esses direitos permitia a aplicação de uma sanção que o próprio direito autorizava, sem sua devida medida, no entanto.

John Locke afirma que o estado de natureza é um estado real e historicamente constitutivo do passado da humanidade. Ele existiu e continua existindo, diferenciando-se dos demais autores na sua concepção, pois acredita, de fato, na existência remota do estado de natureza para ilustrar sua teoria (BITTAR, 2005, p. 178), o qual é considerado, também, como estágio pré-

social e político dos homens, onde a vida em natureza se apresentava como uma sociedade de paixões e de interesses (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2001, p. 33).

No estado de natureza o homem era dotado de razão e, por isso, devia obediência à lei natural. O problema é que no estado de natureza de Locke, o encarregado de velar pelo cumprimento da lei era cada indivíduo (BITTAR, 2005, p. 179). A falta de um juiz, de uma autoridade investida de poder decisório ou, senão, de uma jurisdição é a causa da formação de um estado de guerra, implicando a instituição de um estado civil, pois se um indivíduo é violentado ou molestado e não há ninguém a recorrer para que seja proferido um julgamento, de acordo com a lei natural, ele se sente racionalmente no direito de fazer guerra a seu agressor, sem a devida medida de pena, contudo, tornando-se essa arbitrariedade o principal motivo para a instituição do estado civil (BITTAR, 2005, p. 180), ou seja, “não há, todavia, na eventualidade do conflito, quem lhe possa pôr termo para que não degenerem em guerra e, ainda, tenha força coercitiva suficiente para impor o cumprimento da decisão” (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2001, p. 33).

Por meio dos direitos naturais, o homem pode muito bem preservar seus bens de qualquer ataque, atribuindo a melhor pena que achar justa ao infrator, com a intensidade que julgar correta. Ocorre que, para instituir o Estado, cada membro a ele associado deve renunciar seus direitos naturais para adquirir os direitos civis ou os direitos de cidadão membro, delegando aos demais, ao Estado o dever de reprimi-los, por estar de comum acordo com as leis instituídas. Para Weffort (2004, p. 96):

O homem, nascendo, conforme provamos, com direito à perfeita liberdade e gozo de todos os direitos e privilégios da lei da natureza, por igual a qualquer outro homem ou grupo de homens no mundo, tem, por natureza, o poder não só de preservar a sua propriedade – isto é, a vida, a liberdade e os bens – contra os danos e ataques de outros homens, mas também de julgar e castigar as infrações dessa lei por outros conforme estiver persuadido da gravidade da ofensa e até mesmo com a morte nos crimes em que o horror do fato o exija, conforme a sua opinião. Contudo, como qualquer sociedade política não pode existir nem subsistir sem ter em si o poder de preservar a propriedade e, para isso, castigar as ofensas de todos os membros dessa sociedade, haverá sociedade política somente quando cada um dos membros renunciar ao próprio poder natural, passando-o às mãos da comunidade em todos os casos que não lhe impeçam de recorrer à proteção da lei por ela estabelecida.

Dessa forma, até mesmo o estado de natureza, que na visão de Locke é pacífico, pode se tornar no estado de natureza de Hobbes, ou seja, um estado de guerra de todos contra todos,

sendo pouco provável ou dificultoso que os homens sobrevivam a ele para instituir um novo Estado. De acordo com Bobbio e Bovero (1994, p. 55)

Mas, enquanto estado de paz universal, é tão hipotético quanto o estado universal de guerra de que fala Hobbes. Hipotético no sentido de que seria um estado de paz se os homens fossem todos e sempre racionais: só o homem racional obedece às leis naturais sem necessidade de ser a isso coagido. Mas, já que os homens não são todos racionais, as leis naturais podem ser violadas; e, visto que de uma violação nasce outra, pela ausência no estado de natureza de um juiz super partes, o estado de natureza apresenta continuamente o risco de degenerar num estado de guerra, ou melhor, “o estado de guerra, uma vez iniciado, prossegue.

Pelo conseguinte, o estado de natureza para Locke existiu faticamente. Nele o homem tinha uma convivência comum e pacífica com seus semelhantes, até mesmo porque era dotado de razão, o que lhe permitia distinguir a propriedade existente e os bens uns dos outros. O direito existente era o Direito Natural, no qual cada homem podia aplicar – e deveria executar – a pena que julgasse mais justa ao transgressor, sendo essa arbitrariedade o motivo da instituição do Estado, encarado como uma terceira parte nas relações.

O ESTADO DE NATUREZA PARA JEAN-JACQUES ROUSSEAU

Rousseau (1712-1778), filósofo suíço, nascido em Genebra, é o responsável pela constituição dos principais conceitos políticos da modernidade, destacando-se pela sua obra, O contrato social, publicada em 1762.

Diferenciando dos seus precursores, no estado de natureza de Rousseau os homens não conviviam diretamente uns com os outros, ou seja, nesse estado os indivíduos viviam isolados pelas florestas, sobrevivendo com o que a natureza lhes dava, desconhecendo lutas e se comunicando pelo gesto, o grito e o canto, numa língua generosa e benevolente (ROUSSEAU apud CHAUI, 2004, p. 372). “Rousseau imaginava uma convivência individualista, mas cordial, vivendo os homens pacificamente sem atrito com seus semelhantes, ao contrário de Hobbes” (ACQUAVIVA, 2000, p. 18).

Rousseau acredita que a passagem do estado de natureza para o estado civil deve ser, principalmente, para garantir os direitos naturais existentes que se perderam no estado de sociedade, pois os homens, assim, obedeceriam a uma lei como se apenas estivesse obedecendo a si próprio, sendo esse o fundamento do contato social de passagem, caso contrário, o pacto

firmado entre os homens seria desvantajoso para alguns (WEFFORT, 2004, p. 196).

No estado de natureza vigora a felicidade plena, e o homem se manifesta como o bom selvagem, inocente. Contudo, basta que alguém cerque um terreno e diga “isto é meu” para que a guerra se inicie. Essa divisão ou privação dá origem à sociedade civil, na qual prevalece a guerra, também, de todos contra todos. A sociedade civil de Rousseau corresponde, em partes, ao estado natural de Hobbes, ambos como sendo estados anteriores ou antecedentes ao estado civil (ROUSSEAU apud CHAUI, 2004, p. 372), contudo, na teoria do Filósofo de Genebra há um ponto que se diferencia das demais, ou seja, a construção desse estado de transição (estado de sociedade) entre o estado de natureza e o estado civil, onde há o começo da corrupção da alma benevolente do homem, embora que de forma gradual se comparada com a transição ocorrida no estado de natureza para o estado civil de outros autores. De acordo com Mosca (1984, p. 184):

¿De dónde procede, pues, la degeneración de la humanidad? Rousseau, a diferencia de otros escritores jusnaturalistas, que explicaban como un hecho súbito el paso del estado de naturaleza alde sociedad políticamente organizada, cree que este tránsito se fue preparando lentamente a través de um período de transición, durante el cual el carater humano se fue dejenerando poco a poco.

O homem vive no estado de natureza rousseauiano de acordo com sua índole benévola. A modificação do caráter bom do homem se dá quando ele entra no estado de sociedade, onde não viverá isolado, sendo preciso se utilizar da “maldade” para conduzir suas relações. A garantia da paz é um dos fundamentos para que seja instituído o Estado, pois sem ela não há vida, e o estado de natureza se transforma em um estado de guerra, onde o homem se utiliza (ou deverá se utilizar) da guerra para obter o que lhe foi tirado, o que lhe era naturalmente garantido. Assim, quando o homem não tinha garantia aos seus direitos naturais, ou melhor, quando seus direitos naturais eram desrespeitados, o seu caráter benevolente seria deixado de lado. De acordo com Rousseau (1973a ou b, p. 265):

O primeiro que tendo cercado um terreno se lembrou de dizer: “Isto é meu”, e encontrou pessoas bastante simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassinios, misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou tapando os buracos, tivesse gritado aos seus semelhantes: “Livrai-vos de escutar esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos, e a terra de ninguém!”

A passagem do estado de natureza para o estado civil é tratada como sendo a “apoteose” humana na sua condição social. No estado de natureza, claro, tem-se muitos direitos que não são concebidos no estado civil, o que não se trata, nunca, de um prejuízo, pois apenas o fato de deixar de viver norteado pelo arbítrio é uma troca de superior tamanho, pois o arbítrio é um caminho duplo onde ora se submete ora é submetido em uma proporção desigual. Segundo Rousseau (1973a ou b, p. 42):

A passagem do estado de natureza para o estado civil determina no homem uma mudança muito notável, substituindo na sua conduta o instinto pela justiça e dando às suas ações a moralidade que antes lhe faltava. É só então que, tomando a voz do dever o lugar do impulso físico, e o direito no lugar do apetite, o homem, até aí levando em consideração apenas sua pessoa, vê-se forçado a agir baseando-se em outros princípios e a consultar a razão antes de ouvir suas inclinações. Embora nesse estado se prive de muitas vantagens que fruem da natureza, ganha outras de igual monta: suas faculdades se exercem e se desenvolvem, suas idéias se alargam seus sentimentos se enobrecem toda a sua alma se eleva a tal ponto, que, se os abusos dessa condição não o degradassem freqüentemente a uma condição inferior àquela donde saiu, deveria sem cessar bendizer o instante feliz que dela o arrancou para sempre e fez, de um animal estúpido e limitado, um ser inteligente e um homem.

Pelo conseguinte, o estado de natureza de Rousseau era teórico e os homens benevolentes, vivendo isolados uns dos outros, sendo-lhes suficientes os bens que a natureza dava, mesmo porque não pertenciam a ninguém. Esse estado era regido pelo Direito natural, cujos dogmas deveriam ser implementados no estado civil, sendo a coletividade a representação do Estado – ente que velaria pela garantia daqueles direitos naturais deixados na passagem do estado de natureza para o estado de sociedade.

DA NECESSIDADE DO ESTADO

O quanto o homem carecerá sem que não haja o Estado é a medida de sua necessidade. A necessidade do Estado expressa quais adversidades o homem enfrentará caso ele não haja ou deixe de existir.

O Estado se manifesta como situação imprescindível para a vida em sociedade, não permitindo que sob sua égide ocorra qualquer tipo de ofensa ao homem, garantindo a segurança aos direitos fundamentais e unificando os interesses para fazer valer o bem estar de seus cidadãos.

O ESTADO COMO TUTOR DA SEGURANÇA

A segurança dada pelo Estado deve ser interpretada em sentido genérico, visto que diz respeito à segurança aos direitos fundamentais do homem em sociedade. O Estado é o tutor da segurança porque impede ou combate os ataques direcionados aos bens eleitos como valiosos.

O Estado se revela como o único meio de vida para o homem porque garante a segurança de seus cidadãos. A segurança traz consigo outros benefícios dos quais os homens se valerão para viver, e é por isso que além de constituírem o Estado, os homens precisam colaborar para mantê-lo, tornando-se o Estado o único ambiente onde ele encontra segurança para sua pessoa e o estímulo para suas aspirações, embora sejam necessários sacrifícios para manter e engrandecer a sociedade em que se vive e prospera (AZAMBUJA, 1997, p. 25).

O Estado dispõe a seus cidadãos regras e princípios que precisarão ser seguidos por todos para que haja a garantia aos direitos fundamentais. Dentre os direitos tutelados está a segurança garantida aos cidadãos pelo Estado (CANOTILHO, 1999, p. 31).

A vida gregária na qual o homem se encontraria fora do Estado terrivelmente retrata a maneira inevitável com a qual os indivíduos de comportariam se não houvesse nenhuma autoridade para obrigá-los quanto ao cumprimento da lei. Ocorre que sob essas condições, seriam frustradas quaisquer intenções de os homens viverem comodamente ou de evitar a morte violenta. Dessa forma, todo indivíduo diligente deveria fazer o que fosse preciso para se proteger dessa situação e a instituição e manutenção do Estado seria elemento assaz de proteção (HOBES apud MACPHERSON, 1979, p. 30).

O Estado dá a segurança que o homem precisa para que sejam garantidos seus direitos fundamentais e esses direitos são gradativamente alcançados pelo homem de acordo com a segurança encontrada. Na hierarquia desses direitos, um homem preocupado com sua segurança, hesitará em tentar satisfazer suas necessidades diversas (TRINDADE, 2007, p. 142).

Por conseguinte, o Estado garante a segurança de que os homens precisam para alcançar suas aspirações, sendo necessária a sua instituição e manutenção e a segurança dada pelo Estado se constitui como elemento principal, pois, através dela, verifica-se que todos se sujeitarão a regras e princípios que levarão à conquista do bem comum, posto que o Estado garantirá segurança aos direitos fundamentais, possibilitando que os demais direitos sejam alcançados com a conquista daqueles.

O ESTADO COMO UNIFICADOR DOS INTERESSES

A unificação dos interesses é uma característica fundamental para a instituição do Estado pelos cidadãos que fazem parte dele. A convergência dos interesses é imprescindível para o Estado, pois se cada cidadão tivesse um interesse diferente do outro, eles não formariam um estado único onde conviveriam.

Os interesses que o Estado concentra fomentam o pacto social, no qual todos os cidadãos concordam com o que foi instituído e o interesse unificado pelo Estado deve ser pleno. No entanto, se esse interesse geral unificado pelo Estado não for unânime, não quer dizer o não haja validade no pacto que o instituiu, mas que a vontade existente, distinta, não se trata de uma vontade de um cidadão, porque para assim o ser deverá ter o interesse dos demais. Segundo Rousseau (1973a ou b, p. 126)

Existe uma única lei que, pela sua natureza, exige o consentimento unânime – é o pacto social, por ser a associação civil o mais voluntário dos atos desse mundo. Todo homem, tendo nascido livre e senhor de si mesmo, ninguém pode, a qualquer pretexto imaginável, sujeitá-lo sem o seu consentimento. Afirmar que o filho de um escravo nasce escravo, é afirmar que não nasce homem. Se, quando surge o pacto social, aparecem, pois, opositores, sua oposição não invalida o contrato, apenas impedem que se compreendam nele: são estrangeiros entre os cidadãos. Quando o Estado se instituiu, o consentimento encontra-se no fato de residir; habitar o território é submeter-se à soberania.

Os interesses concentrados pelo Estado demonstram uma vontade geral dos cidadãos. Nesse estágio, não há interpretação diversa das normas sancionadas e a vida se rege em boa forma, pois o bem comum almejado se torna a principal finalidade do Estado por ser desejado por todos. Assim sendo, cumprir a lei se trata apenas de cumprir sua própria determinação dada a unificação dos interesses. Segundo Rousseau (1973a ou b, p. 123):

Enquanto muitos homens reunidos se consideram um único corpo, eles não têm senão uma única vontade que se liga à convenção comum e ao bem-estar geral. Então, todos os expedientes do Estado são vigorosos e simples, suas máximas claras e luminosas; absolutamente não há qualquer interesse confuso, contraditório; o bem comum se patenteia em todos os lugares e só exige bom senso para ser percebido.

O Estado funciona como unificador dos interesses além de que, depois de instituído, mantém-se automaticamente, mas não suporta os ataques a ele causados pelos interesses parti-

culares que possam se sobrepor aos interesses coletivos, tratando o interesse particular de uma mazela da qual o Estado deve se precaver, pois a premissa pra sua formação e continuidade é, justamente, que os seus membros se alinhem por algo comum. No Estado, o cidadão tem os direitos que manifestam os interesses de todos, sendo contrabalançados por deveres cujo descumprimento prejudicará, além de todos, ele próprio.

Para Rousseau (1973a ou b, p. 42):

Cada indivíduo, com efeito, pode como homem, ter uma vontade particular, contrária ou diversa da vontade geral que tem como cidadão. Seu interesse particular pode ser muito diferente do interesse comum. Sua existência absoluta e naturalmente independente, pode levá-lo a considerar o que deve à causa comum como contribuição gratuita, cuja perda prejudicará menos aos outros, do que será oneroso o cumprimento a si próprio. Considerando a pessoa moral que constitui o Estado com um ente de razão, porquanto não é um homem, ele desfrutará dos direitos do cidadão sem querer desempenhar os deveres de súdito – injustiça cujo progresso determinará a ruína do corpo político.

Por fim, o Estado é o unificador do interesses, posto que seus cidadãos precisam ter a mesma vontade que seus semelhantes para o compor, e ele é instituído inicialmente para atender as necessidades particulares que depois serão convertidas para outro tipo de necessidade: o alcance do bem comum. O Estado positiva normas para que sejam organizados os interesses de forma a dar a maior vantagem possível a seus cidadãos, representando seus interesses e possibilitando a obtenção do bem comum.

O ESTADO COMO DETENTOR DO PODER

O poder é o elemento chave do Estado, pois é através dele que a sociedade é controlada e o Estado faz valer o interesse de seus cidadãos. O poder que o Estado detém obriga aos indivíduos que têm um interesse divergente ao dos demais cidadãos a se alinharem por certos preceitos, de forma impositiva. Assim, o poder concentrado pelo Estado através da convergência política impede que aconteçam desvios quanto ao cumprimento desses preceitos.

No Estado, o poder político deve ser o predominante, pois incidirá sobre as relações sociais, e qualquer outra forma de poder que exista não tem a característica de obrigar os indivíduos por se tratar de um poder vil, cujo uso remonte à simples violência ou à imposição de uma pessoa ou um de grupo mais forte, não correspondendo à ordem jurídica e tampouco ao

Estado. Se qualquer outro poder a não ser o poder político for revestido erroneamente do uso estatal será mera força. O poder político segundo Azambuja (2008, P. 74):

É a possibilidade efetiva que tem o Estado de obrigar os indivíduos a fazer ou não fazer alguma coisa, e o seu objetivo deve ser o bem público. Quando o poder, no seu exercício, não visa ao bem público, não é mais o poder do Estado, não é mais um direito, não obriga jurídica e moralmente; é apenas força, a violência de homens que estão no governo.

O poder do Estado prevalece entre as sociedades formadas pelos indivíduos, pois sua soberania consiste no vigor das normas que sustentadas internamente para com seus cidadãos, não podendo haver outro poder confrontante, sendo esse poder o maior existente. De acordo com Croiset:

A soberania interna quer dizer que o poder do Estado, nas leis e ordens que edita para todos os indivíduos que habitam seu território e as sociedades formadas por esses indivíduos, predomina sem contraste, não pode ser limitado por nenhum outro poder. O termo soberania significa, portanto, que o poder do Estado é o mais alto existente dentro do Estado, é a *summa potestas*, a potestade (apud AZAMBUJA, 1997, p. 50):

A constituição do Estado se deu pelo reconhecimento de sua unidade política que, por sua vez, se deu pela concentração do poder. Considera-se que o poder está dividido quando se encontra nas mãos de outro sujeito distinto ao Estado e se entende, assim, que o Estado está com sua capacidade reduzida, enfraquecido, e seu destino é a transmutação em qualquer outra forma política. Segundo Jellinek (1956, p. 405):

El fundamento de la concepción jurídica del Estado está constituido por el reconocimiento de este como de una unidad; de donde sigue, como consecuencia necesaria, la doctrina de la indivisibilidad del poder del Estado. Un poder dividido, supone el desmenuzamiento del Estado en una variedad de formaciones políticas.

O Estado detém um tipo de poder cuja incidência é diferente de qualquer outro, sendo que todas as outras formas de poder são absorvidas pelo Estado por seu destino ser as relações privadas – diferentemente do poder utilizado pelo Estado, cuja incidência recai sobre a sociedade. Segundo Santos (1997, p. 124):

O ponto de partida é o conceito de poder, pois ele é também que subjaz à distinção Estado/sociedade civil. De facto, esta distinção visa sobretudo impor uma concepção

homogênea e bem definida de poder atribuir-lhe um lugar específico e exclusivo. A concepção é, como sabemos, a concepção do poder político-jurídico e o lugar do seu exercício é o Estado. Todas as outras formas de poder, na família, nas empresas, nas instituições estatais são diluídas no conceito das relações privadas e de concorrência entre interesses particulares.

Pelo conseguinte, o poder que o Estado detém é o responsável pelo controle social, mantendo a ordem e impedindo o uso de outras formas de poder. Quanto mais forte for o vínculo político entre os cidadãos e o Estado, maior será o seu poder, visto que o poder político concentrado é a parcela que seus integrantes renunciam e destinam a seu favor. Dentro do Estado qualquer outra forma de poder deve ser absorvida e o poder empregado pelo Estado deve recair diretamente sobre a sociedade, tratando-se de qualquer outra forma que não venha do Estado, imposição qualquer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a significação do Estado na atualidade não é tão clara quanto sua importância, embora o mesmo acompanhe o homem desde os primórdios ou desde que ele tenha se tornado racional e, portanto, muito além dos períodos históricos apontados pelos pensadores de vanguarda. Persiste a importância gramático-contextual de especificar sobre qual “estado” está se tratando, caracterizando-se a expressão Estado civil o expoente dessa representação, pois conjuga o elemento político ao elemento social.

O Estado Civil é a contraface do estado de natureza, no qual é revelada qual é a personalidade, a índole ou o comportamento do homem fora do Estado. O estado de natureza realmente existe, caracterizando-se pela simples ocorrência de transgressões às normas e ao Direito. Os primeiros pensadores foram criticados, pois seus opositores não consideraram o contexto de sua teoria e ao contextualizar tais obras, constata-se que o estado de natureza é o momento em que um homem ultrapassa seu limite social, transgride uma lei ou prejudica seu próximo. Suas características são claras: o homem que transgride uma norma não é racional para compreender que ele próprio poderá sofrer pelo mesmo mal, gerando uma contenda incontrolável; além de que os homens buscam garantir os direitos básicos, sendo que esses direitos podem, por qualquer motivo, não serem tutelados na sociedade onde eles estão: quando ocorrerem qualquer um desses tipos o homem se encontrará no estado de natureza. Nesses casos, o estado de natureza não será uma condição hipotética – ele existirá, e competirá ao Estado Civil eliminar ou diminuir seus efeitos.

O Estado dá garantia aos direitos fundamentais que serão base de qualquer outro direito civil e sem eles o homem não consegue alcançar outros direitos e sequer tem garantia de vida, embora a segurança dada pelo Estado deva ser interpretada em sentido genérico.

O Estado se manifesta como uma entidade de convergência. A convergência pode ser política, social, psicológica e racional - em sentido lato; étnica, religiosa e moral em sentido estrito: dessa sentença extrai-se a conclusão de que os cidadãos possuem os mesmos interesses quando têm o Estado como amparo, e o Estado representa seus interesses.

O poder que Estado detém é o elemento principal de sua atuação, pois é através dele que os homens são abrigados a cumprir os encargos de cidadãos. Sobre poder do estado, não deve existir dúvidas de que esse poder é o poder político, sendo que sua incidência recai exclusivamente sobre a sociedade, não podendo haver outro confrontante, pois qualquer afronta ao poder do Estado será uma afronta à sua soberania.

Pelo conseguinte, verifica-se o que o Estado é uma realidade que não poderá abandonar o homem em sua vida, pois é natural que o homem viva em sociedade e o Estado é quem propicia a boa relação entre os homens através de seus órgãos, elementos e instrumentos. Verifica-se, portanto, a sua vital necessidade.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Teoria Geral do Estado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARISTÓTELES. Política. São Paulo: Martin Claret, 2007.

AZAMBUJA, Darcy. Introdução à ciência política. 2. ed. São Paulo: Globo, 2008.

_____. Teoria Geral do Estado. 36. ed. São Paulo: Editora globo, 1997.

BITTAR, Eduardo C. B. Curso de filosofia política. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de filosofia do direito. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de direito. Lisboa: Gradiva, 1999.

CHAUI, Marilena. Convite à filosofia. 13. ed. São Paulo: Ática, 2004.

COSTA, Nelson Nery. Curso de ciências políticas. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

- GRUPPI, Luciano. Tudo começou com Maquiavel. 8. ed. Porto Alegre: L&PM, 1987.
- HOUAISS, Antonio. Dicionário Antonio Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- JELLINEK, Georg. Teoria general del Estado. México: Continental, 1956.
- MACPHERSON, Crawford Brough. A Teoria Política do individualismo possessivo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- MOSCA, Gaetano. Historia de las Doctrinas Políticas. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1984.
- NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. São Paulo: Abril, 1973a.
- _____. Do contrato social. São Paulo: Abril, 1973b.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997.
- STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Ciência política e teoria geral do estado. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- TRINDADE, André. Os direitos fundamentais em uma perspectiva autopoietica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- WEFFORT, Francisco C. (Org.). Os clássicos da política. 13. ed. São Paulo: Ática, 2004.

RECEBIDO: 04/11/2010
APROVADO: 29/11/2010